

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS - CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

PA COPAM nº 00347/1995/011/2014 - DNPM 832.267/1983 - Classe: 5
Processo Administrativo para exame da Revalidação de Licença de Operação (RVLO)
Mineração Juparaná Ltda. (Fazenda Grotão)
Municípios: Santa Rita de Caldas e Caldas
Parecer Único nº 1116928/2016 (27/09/2016)

PARECER

1. Introdução

Este parecer sobre vista foi elaborado a partir do Parecer Único nº 1116928/2016, da consulta ao Processo Administrativo nº 00347/1995/011/2014 e principalmente do parecer de vista da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que integrava a URC Sul de Minas até à última reunião realizada em 2016, com quem entramos em contato para nos inteirar melhor das considerações apontadas naquela ocasião, tendo recebido um maior detalhamento (**Anexo**), que endossamos na íntegra neste nosso parecer e requeremos que seja considerado nas deliberações a respeito deste licenciamento.

2. Da regularização ambiental

2.1 - A atividade possui uma frente de lavra que avançou no sentido norte, fora dos limites da poligonal do processo minerário DNPM nº 832.267/1983, fato este apurado a partir da base do próprio SIGMINE. Caso haja impasse quanto a este fato, há que se ter do DNPM uma manifestação formal e expressa a respeito dos limites SOMENTE após trabalhos topográficos de campo em conjunto com a equipe da Supram-SM.

2.2 - Existe uma frente de lavra, localizada entre as coordenadas geográficas 22°0'21.51"S/46°23'11.49"O e 22°0'20.43"S/46°23'9.35"O (DATUM SIRGAS 2000), para o qual não foi constatada a sua regularização ambiental.

2.3 - No levantamento do histórico de regularização ambiental do empreendimento, não foi constatada para fins de revalidação, a apresentação do EIA/RIMA, referente à 1º ampliação da atividade de lavra, objeto dos processos administrativos nº 00347/1995/007/2009 (LP+LI) e nº 00347/1995/008/2011 (LO), considerando a Resolução CONAMA nº 01/1986 e a classe 5 do empreendimento objeto da revalidação.

3. Do rito processual

3.1 - Não localizamos nos 3 (três) processos administrativos abaixo listados, a partir da consulta ao SIAM (visto que a documentação recebida quando do pedido de vista foi somente do PA nº

00347/1995/011/2014) as respectivas Certidões de Conformidade das Prefeituras Municipais de Santa Rita de Caldas/MG e de Caldas/MG:

- 00347/1995/008/2011 – 1º ampliação (LO);
- 00347/1995/010/2014 – 2º ampliação (LO);
- 00347/1995/011/2014 (REVALIDAÇÃO).

3. Da Área de Influência do empreendimento

O empreendimento está inserido na micro bacia dos mananciais de captação de água da COPASA-MG de Santa Rita de Caldas, o que por si só demanda especial atenção e conta com base legal:

Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados, entre outros “o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas”; (inciso I do art. 3º da Lei nº 13.199/1999)

Não localizamos neste processo de licenciamento estudos a respeito do impacto do empreendimento neste contexto, o que sem dúvida seria atendido de houvesse um Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

5. Conclusão

Ante o exposto, que deve ser considerado em conjunto com o anexo, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacia, pela **baixa em diligência** até que este processo de licenciamento esteja devidamente instruído e regularizado para ser novamente pautado para análise e deliberação desta Câmara Técnica Especializada.

Registramos que alguns documentos dos diversos processos administrativos deste empreendimento da Juparaná não estavam disponíveis no acesso ao SIAM, o que caracteriza ausência de acesso livre à informação ambiental e, assim, viola a Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Lembramos que a inobservância dos requisitos gerais ou condicionais nos processos de licenciamento ambiental, além de gerar a nulidade dos processos de licenciamento e respectivas licenças ambientais podem gerar ainda repercussões nas áreas cível, criminal e administrativas.

Ressaltamos também o princípio da precaução, que determina que, se uma ação pode originar um dano irreversível público ou ambiental, na ausência de consenso científico irrefutável, o ônus da prova encontra-se do lado de quem pretende praticar o ato ou ação que pode causar o dolo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Representante FONASC